



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA

ESTADO DE SANTA CATARINA

Certidão (001)

PROCESSO n° 203/2024 – FME

PREGÃO ELETRÔNICO – n° 041/2024 – FME

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TÊXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, fornecedor que disputou o certame, contra a habilitação da empresa **NEW AGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. Em suas razões recursais, a recorrente alega a falha do sistema do portal de compras públicas quanto aos registros de lances, bem como quanto a solicitação de cancelamento, apresentou vídeo também da tentativa de cancelamento.

Em contrarrazões, a recorrida sustentou o cumprimento dos requisitos editalícios da sua habilitação, e, argumentou que o recurso não restava comprovado a falha insinuada pelo recorrente, e que o mesmo deveria ter entrado em contato com o portal no mesmo momento que identificou a falha.

Após a análise do recurso, contrarrazões e da documentação constante nos autos, a Comissão de Licitação, em conjunto com a Coordenadoria do Setor responsável, passa a deliberar nos termos a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a habilitação da vencedora e recorrida, empresa **NEW AGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, não há qualquer irregularidade. Em que pese o recorrente em sua peça informe recorrer quanto a habilitação da empresa, não apresentou qualquer documento sobre essa alegação, logo, não merece o recurso prosperar.

Já quanto a alegação de falha no sistema, temos algumas considerações a respeito.

Em primeiro momento, o certame estava agendado para dia 11/11/2024, porém, neste dia, após abertura para lances, verificou o pregoeiro que o sistema apresentava erros na prorrogação do prazo entre um lance e outro. Veja-se que o sistema apresentava inconsistência quanto a prorrogação de prazo, não quanto a lances errados.

Ainda, o pregoeiro alertou aos fornecedores que lances inexequíveis seriam rejeitados, conforme consta na ata da sessão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA

ESTADO DE SANTA CATARINA

Aqui além de comprovar o alerta do pregoeiro, apresenta comprovação que quando solicitado cancelamento de lance, o pregoeiro aprovou

11/11/2024 09:23:57 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.573,0000 para o lote 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

11/11/2024 09:23:16 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.573,0000 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

11/11/2024 09:16:34 - Pregoeiro - Prezados, o lance esta em R\$1.574,00, obviamente é um valor inexequível, e serão rejeitados.

Além disso, quando reaberta a sessão no dia 14/11/2024, alertou novamente que lances inexequíveis seriam rejeitados, conforme comprova-se abaixo, e, mais uma vez, comprova que o pregoeiro aceitou outra solicitação de cancelamento de lance:

14/11/2024 09:23:20 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.571,0000 para o lote 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

14/11/2024 09:22:29 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.571,0000 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

14/11/2024 09:02:53 - Pregoeiro - Informo ainda que os lances inexequíveis serão rejeitados.

14/11/2024 09:01:36 - Sistema - O lote 0001 foi reaberto pelo pregoeiro.

Assim, portanto, se comprova que todos os pedidos registrados de cancelamento, o pregoeiro, aprovou, conforme conta em ata de sessão. A filmagem que a recorrente apresenta, registra no chat abaixo que nenhuma vez que a mesma solicitou cancelamento do lance, de fato registrou o cancelamento, o que pode ter ocorrido por uma falha da sua própria internet, uma vez que somente a mesma apresentou inconsistência na solicitação de cancelamento, bem como, o próprio sistema em resposta a mesma informou que não havia erro no sistema.

E, o pregoeiro somente aceita solicitações que de fato registra no sistema, logo, em nenhum momento o pregoeiro deixou de aprovar ou rejeitar qualquer solicitação, uma vez que a mesma nem sequer registrou em ata, logo, não há comprovação de irregularidade no certame.

Além do mais, o licitante que deseja participar da licitação, entende e concorda com todo o descritivo do edital, e, nesse sentido, o item 7.5 do edital, ressalta:

7.5 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Portanto, o mesmo assumiu o risco e assumiu o ônus por perda do negócio decorrente de problemas no sistema que somente o mesmo queixou-se.

Desta forma, sem comprovação de qualquer irregularidade na realização da sessão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação delibera:

1. Conhecer do recurso interposto pela empresa TÊXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA

ESTADO DE SANTA CATARINA

- DE CONFECÇÕES LTDA**, mas negar-lhe provimento, uma vez que sem fundamento concreto.
2. Remete-se a presente decisão à autoridade superior para homologação ou eventual modificação conforme entendimento cabível.

Ilhota/ SC, 05 de dezembro de 2024.

Luciano de Oliveira
Pregoeiro/Agente de Contratação

Alvarilda Aparecida de Souza
Equipe de apoio

Sergio Luiz Berti
Equipe de apoio

Pâmela S. B. Cecilio
Coordenadora Geral de Compras e Licitações
OAB/SC 66.321